DELIBERAÇÃO AC00 - 3273/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/24222/2016
PROTOCOLO	: 1739533
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE IGUATEMI
JURISDICIONADO	: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA – PAGAMENTO EM ATRASO – INCIDÊNCIA DE MULTAS E JUROS – CONTROLE DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS – REGISTROS CONTÁBEIS – DIVERGÊNCIA DE VALORES – ESCOLA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE EXTINTORES – PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – INFORMAÇÕES INSUFICIENTES – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A desobediência às prescrições legais e regulamentares reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública e macula o período examinado, impondo-se a aplicação de multas, além de impugnação de valores para ressarcimento do dano causado ao erário e de recomendação aos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos praticados pelo **Sr. José Roberto Felippe Arcoverde**, prefeito municipal, à época, na gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Iguatemi, período de **janeiro a dezembro de 2015**; pela **impugnação** da quantia de **R$ 181,87**, relativa a despesas com multas e juros para concessionárias de serviços públicos, resultantes do pagamento em atraso de faturas de energia elétrica e de água, para o fim de ressarcimento do dano causado ao erário; pela **determinação** para que o responsável proceda ao ressarcimento do valor impugnado; pela aplicação da **multa** de **30 (trinta) UFERMS,** pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão; pela concessão do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento da imposição ao FUNTC, bem como da importância

impugnada devidamente atualizada, aos cofres municipais, com comprovação nos autos, no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva e; pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do Relatório de Auditoria n. 52/2016 realizada no Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Iguatemi/MS, nos termos do art. 21, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, que examinou por amostragem o período de janeiro a dezembro de 2015, sob a gestão do Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, prefeito municipal, à época.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) apurou indícios de irregularidades que contrariam as normas legais e regulamentares que regem a administração pública.

Intimado das pendências constatadas pelos técnicos desta Corte na auditoria realizada, o responsável veio aos autos apresentar esclarecimentos e justificativas, com documentos, requerendo o seu acolhimento para sanear os apontamentos constantes do relatório em epígrafe.

Os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), após o confronto das irregularidades com as justificativas e documentos apresentados, entenderam que não foram atendidas as solicitações feitas por ocasião da auditoria realizada, consequentemente, não foram sanadas as irregularidades apontadas.

A 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 4ª PRC - 31623/2017, opinando pela impugnação do valor pago indevidamente, pela aplicação de multa ao responsável e pela determinação para que o responsável adote as providências cabíveis para evitar a ocorrência de ilegalidades.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a auditoria realizada no órgão jurisdicionado detectou irregularidades que contrariam normas legais e regulamentares que norteiam a administração pública, além de princípios constitucionais basilares.

Embora o ordenador de despesas tenha vindo aos autos com justificativas e documentos, estes não tiveram o condão de sanar as irregularidades constatadas, permanecendo as abaixo relacionadas:

- despesas com multas e juros para concessionárias de serviços públicos, resultantes do pagamento em atraso de faturas de energia elétrica e de água no

montante de R$ 181,87 (cento e oitenta e um reais e oitenta e sete centavos), infringindo princípios constitucionais contidos no art. 37 da Constituição Federal e caracterizando a infração capitulada no art. 42, I, da LCE n. 160/2012;

- controle do consumo de combustíveis divergente dos registros contábeis, contrariando os arts. 83 e 86 da Lei n. 4.320/64;

- falta de extintores em escola municipal;

- insuficiência de informações no Portal da Transparência, deixando de dar cumprimento à Lei n. 12.527/2011 que regulamenta o acesso à informação e incorrendo na falta de que trata o art. 42, V, da LCE n. 160/2012.

O administrador público deve atender a princípios básicos administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal, e ao deixar de dar cumprimento a normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, que impõe a obrigação de estar em conformidade com tais leis e regulamentos.

> CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988
>
> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Hely Lopes Meirelles define:

> "A legalidade, como principio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".[1]

Portanto, a desobediência às prescrições legais e regulamentares pertinentes reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados pelo responsável na administração pública e macula o período examinado, impondo-se a aplicação das medidas necessárias ao ressarcimento do dano causado ao erário, bem como a sanção pecuniária prevista regimentalmente ao responsável que lhe deu causa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho a análise dos técnicos da 4ª ICE, e o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

[1] MIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros,2005.

1. pela **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, prefeito municipal, à época, na gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Iguatemi/MS, no período de janeiro a dezembro de 2015, com fulcro no art. 194 do RITC/;MS

2. pela **impugnação** da quantia de R$ 181,87 (cento e oitenta e um reais e oitenta e sete centavos), relativa às despesas com multas e juros para concessionárias de serviços públicos, resultantes do pagamento em atraso de faturas de energia elétrica e de água, para o fim de ressarcimento do dano causado ao erário nos termos do artigo 185, II do RITC/MS;

3. pela **determinação** ao Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, gestor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e prefeito municipal, à época, de Iguatemi/MS, inscrito no CPF sob o n. 698.465.889-68, para que proceda ao ressarcimento do valor impugnado no item 2 aos cofres municipais, nos termos do artigo 185, III “a”, § 1º, III e IV, “a” e “b”, do RITC/MS;

4. pela **aplicação da multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS também ao Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, qualificado no item anterior, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, “b”, do RITC/MS;

5. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, bem como da importância impugnada no item 2, devidamente atualizada, aos cofres municipais, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

6. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, “b”, do RITC/MS;

7. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos e procedimentos administrativos, com aplicação de multa, impugnação de valores, determinação e recomendação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.LLSS
SETAC.APT /dssm